



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8519132-70.2021.8.06.0000

Unidade Responsável: TJCESGP – Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Contratação de empresa especializada para ministrar cursos “*in company*” na área de licitações contratações públicas para capacitação de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

PARECER

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instruído para a contratação direta, por motivo de inexigibilidade, da empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A.**, com o objetivo, em suma, de “*ministrar cursos ‘in company’ na área de licitações contratações públicas para capacitação de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.*”

De acordo com o Termo de Referência anexado às p. 5-19, subscrito pela Secretária de Gestão de Pessoas do TJCE, Vlândia Santos Teixeira, a demanda de contratação surge com a necessidade de atualizar e capacitar os servidores da Corte nos preceitos trazidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133/2021) que será integralmente aplicada no âmbito do TJCE até 2023, nos termos do cronograma da Portaria n. 1764/2021, publicada no DJe em 25.10.2021.

Para a realização do serviço de treinamento e capacitação indicou-se a empresa supra nominada, sob a justificativa de que os serviços objeto da contratação enquadram-se na hipótese de inexigibilidade, configurando-se como

“técnico-especializado para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” e ao fundamento de que estes se revestem de singularidade, a inviabilizar a realização de procedimento licitatório.

Além da minuta do contrato (p. 97-106), instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência com anexos (p. 5-19);
- b) Orçamento estimado (p. 20);
- c) Proposta de preços (p. 23-30);
- d) Indicação de professores, programa e carga horária (p. 31-61);
- e) Declaração e Atestados de capacidade técnica (p. 62-72)
- f) Memorando nº 37/2021, da Coordenadoria de Educação Corporativa (p. 73-79), contendo justificativas de respaldo à contratação direta pretendida;
- g) Classificação e dotação orçamentária (p. 89-90)
- h) Documentos de habilitação e qualificação (p. 115-188)
- i) Justificativa de preço (p. 193-198)

Prestadas as informações integrais de estilo, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer quanto à viabilidade da realização da contratação, por inexigibilidade de licitação.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação, com o fito de verificar sua

consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Visando analisar a contratação pretendida de forma holística, examinaremos, em primeiro, a legislação a ser aplicada na espécie; em segundo, a possibilidade de contratação direta; em terceiro, a documentação que instrui o processo; por fim, a minuta do contrato.

a) Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 – incidência sobre os atos praticados após a edição da Portaria nº 1.764/2021:

Recentemente promulgada (em 1º de abril do ano corrente), a Lei nº 14.133/2021 inaugurou um novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos, bem como consolidou a disciplina de matérias que antes se achavam esparsas em diferentes legislações - aqui cabe fazer referência, desde logo, às leis nº 8.666/93, nº 10.520/ 2002 e nº 12.462/ 2011.

Veja-se que o novel estatuto **não** determinou a revogação imediata dos regramentos legais anteriores, de modo que estes permanecerão vigentes, simultaneamente ao novo diploma, até 1º de abril 2023, conforme art. 193, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**” (grifos nossos)

Como se percebe, o legislador houve por bem franquear um período de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições do novo regulamento legal, estando vedada, neste interregno, todavia, a utilização “combinada” da lei mais recente com as normatizações mais antigas que tratam da matéria.

Cabe, portanto, ao administrador, optar pela aplicação de um ou de outro estatuto nas licitações ou contratos, indicando a opção feita no edital, aviso ou instrumento. É esta a exata inteligência que se haure do art. 191, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.** (grifos nossos)

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício, antecipando-se, editou a Portaria nº 1.764, de 25 de outubro de 2021, pela qual alinhavou um cronograma de gradual transição para o emprego do novo diploma pela Administração Pública.

Em sua primeira etapa, a ser implementada já no mês de novembro de 2021, o cronograma impõe a aplicação da Lei nº 14.133/21 às hipóteses de contratação direta (art 1º), excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93 (art. 3º).

Sendo assim, e uma vez que o presente processo administrativo versa sobre contratação direta por inexigibilidade, conclui-se pela análise da minuta e dos documentos instrutórios sob o pálio da Lei nº 14.133/2021, cumprindo-se, de tal sorte, o cronograma instituído pela própria Administração deste Poder Judiciário.

Fixadas estas premissas e ponderações, passa-se à análise sobre a possibilidade da contratação requerida.

b) Contratação direta por inexigibilidade – serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal - requisitos:

Como consabido, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública. É o que se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir os casos excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Com efeito, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou um rol que trata das hipóteses de **inexigibilidade de licitação (art. 74)**, nas quais o legislador reconhece a **inviabilidade da competição** entre particulares, ou, em outras palavras, a ausência dos pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa à Administração Pública¹.

Entre os casos de inexigibilidade de licitação, destacam-se as contratações de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para a realização de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 74, inc. III, “f”, abaixo transcrito:

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)*

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)*

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 959.

Atente-se que, para os fins do disposto no inciso III do art. 74, não é lícita a contratação direta de qualquer empresa ou profissional do mercado, pois a lei determina que o prestador detenha **notória especialização**, ou seja, que demonstre conceito no campo de sua especialidade - decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades – do qual se permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato (art. 74, §3º, da Lei 14.133/2021).

Importante perceber que, diferentemente do que dispunha a Lei nº 8.666/93, **o novo estatuto normativo não mais exige a “natureza singular” do objeto para a pactuação direta de serviços técnicos profissionais.**

Tal circunstância, entretanto, não representa uma autorização generalizada para a contratação de especialistas notórios sem licitação, incumbindo ao administrador, desde que satisfeitos os demais requisitos previstos em lei, evidenciar na motivação do ato *“por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional (...) é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”*² (grifos nossos).

De todo modo, ainda que se considere aplicável o requisito da singularidade, é certo que este não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade do serviço técnico. O fato de o serviço poder ser executado por outros profissionais ou empresas não obsta a caracterização da inexigibilidade. Destarte, a inexigibilidade amparada pelo dispositivo legal decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

Leia-se, neste sentido, trecho do **Acórdão nº 2616/2015**, do Tribunal de Contas da União:

“ (...) 29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de

² JACOBY FERNANDES, Ana Luíza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021, 11. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 140.

inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (...)

35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado. (...)

37. “(...) a contratação de serviços por notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (...)” (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, Boletim de Jurisprudência nº 104, de 03/11/2015, grifos nossos)

No que concerne, especificamente, à hipótese de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inc. III, “f”)**, o TCU, sob a égide da lei anterior, reconheceu ser “*notoriamente sabido*” que, “*na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre professores ou cursos*” (Processo TC nº 00.830/98-4, Decisão nº 439/1998, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, pub. no DOU 23/07/98).

Nessa esteira, a Corte de Contas tem reconhecido que **as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de *treinamento* ou *aperfeiçoamento de pessoal* enquadram-se na hipótese de *inexigibilidade de licitação* antes prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993 – atual art. 74, inc. III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 (Acórdão nº 1247/2008, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).**

Em resumo³, para que fique caracterizada a inviabilidade da competição entre particulares, na forma do art. 74, inc. III, necessário se faz demonstrar o atendimento dos seguintes requisitos:

³ Confira-se, nesse particular, novamente, a doutrina de JACOBY FERNANDES, Ana Luíza et al. Op. cit., p. 134.

a) referentes ao objeto do contrato:

- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III;
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no §3º do art. 74.

Diante de tais pressupostos, passa-se à análise específica da situação concreta dos autos.

In casu, como se extrai do relatório integrante deste parecer, buscase a contratação sem licitação, por motivo de inexigibilidade, da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A, com o objetivo, em suma, de “*ministrar cursos ‘in company’ na área de licitações contratações públicas para capacitação de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.*”.

No que toca ao **objeto do contrato**, percebe-se claramente que este se destina à prestação de serviço técnico de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos moldes do art. 74, inc. III, “f”, da Lei nº 14.133/2021. Vale ressaltar, ainda, que o pacto contratual não comporta a realização de qualquer atividade de cunho publicitário, restando excluída, ainda, a possibilidade de subcontratação, consoante faz saber o documento de p. 62.

No que se refere à **empresa indicada para a contratação**, esta comprova a **capacidade técnica** e a **especialização notória** para a execução do objeto contratual, o que faz por meio dos atestados de fls. 63-66, subscritos por diferentes instituições e órgãos públicos, e através, igualmente, da apresentação dos documentos de p. 24-61, tal como que exige o item 4.1 do Termo de Referência (p.

5-19).

Como já se viu, o art. 74, §3º da nova Lei de Licitações determina que a contratação da empresa ou profissional especializado deve se revelar **essencial** e reconhecidamente **adequada** à plena satisfação do objeto avençado. Trata-se de justificativa a ser prestada pelo gestor ou pela unidade responsável pela contratação.

Sobre os aspectos referenciados, a Coordenadoria de Educação Corporativa, da Secretaria de Gestão de Pessoas deste TJCE, apresentou justificativa no **Memorando nº 037/2021**, p. 71-79. Convém reproduzir o trecho pertinente:

“ (...) evidencia-se que o curso ofertado pela empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., atende aos requisitos necessários para sua devida aprovação e contratação. Com 32 anos de atuação, a Zênite é referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte para a Administração Pública. O reconhecimento pelo mercado da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas pela Zênite legitima a sua notória especialização. Com equipe de profissionais especialistas, as Soluções Zênite se apresentam, por meio de seminários, cursos ‘in company’, soluções eletrônicas, revista especializada, orientações técnicas e livros, como suporte imprescindível de informação e conhecimento quando o tema é licitações e contratos. Além da excelência no que faz, são marcas do trabalho e da atuação da Zênite: a inovação e o conhecimento da realidade e das necessidades da Administração Pública, condição fundamental para a assertividade nas soluções apresentadas. Assim, a possível contratada traz em seu portfólio de serviços, treinamentos especializados direcionados ao setor público, a partir da incorporação da expertise profissional e técnica de seu corpo docente, comprovando-se que citada empresa possui a credibilidade necessária para contratação. Diante disso, acredita-se que os recursos públicos serão empregados para o efetivo desenvolvimento dos servidores do Tribunal de Justiça, quanto ao seu aspecto técnico.”
(grifos nossos)

À luz dos elementos acima delineados, vislumbra-se que a contratação direta pretendida enquadra-se, presumivelmente, na hipótese de inexigibilidade a que alude norma do art. 74, inc. III, “f” e §3º, da Lei nº 14.133/2021.

c) Da instrução documental do processo de contratação direta

(art. 72, da Lei 14.133/2021):

Indicada a forma de contratação por dispensa ou inexigibilidade, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos elencados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Relativamente ao **art. 72, inc. I**, observa-se, de início, que a **formalização da demanda** de contratação foi encaminhada no presente feito por meio do Ofício nº 1565/2021 – GABPRESI, de 26/06/2021 (p. 02/03), que contém a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública.

Além disso, juntou-se **termo de referência** (p. 5-19), elaborado pela Coordenadoria de Educação Corporativa/SGP-TJCE, com as especificações sobre os parâmetros e outros elementos relevantes da contratação.

Inexistentes, nos autos, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois esses estão inseridos na ressalva constante da parte final do dispositivo em tela, no qual, como se vê, o legislador fez incluir a expressão “**se for o caso**”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Sobre o assunto, a doutrina especializada⁴ leciona:

“Essa expressão, ‘se for o caso’, tem conteúdo jurídico preciso. **É o caso de juntar, se o documento referido existir e estiver disponível. A definição conceitualmente mínima do que a Administração Pública pretende é o primeiro termo, ‘documento de formalização de demanda’, que é obrigatoriamente inserido no processo.** A partir da definição com características mínimas, a Administração Pública deve passar ao detalhamento da especificação.” (grifos nossos)

Ainda a respeito das exigências do art. 72, inc. I , não se pode deixar de notar que a formalização da demanda ocorreu antes mesmo da edição da Portaria nº 1.764/2021, e que o encaminhamento do termo de referência com memorando, e demais documentos da contratada (p. 05-79) data de 27/10/2021, portanto, apenas **dois dias** após a publicação do cronograma instituído pela referida portaria.

Com efeito, observa-se que o presente feito foi instruído do decorrer de período transicional, e que os gestores e unidades responsáveis contaram com um brevíssimo lapso de tempo para a efetiva adaptação e observância integral das regras e procedimentos trazidos pela nova lei.

A estimativa da despesa e a justificativa de preço (art. 72, inc. II e inc. VII) foram apresentadas às p. 20 e p. 193-198, respectivamente.

Saliente-se que foi coligido aos autos **demonstrativo** (p. 196-198), para a finalidade de provar que os valores cobrados pela empresa são compatíveis com os praticados em contratações similares anteriores com objeto de mesma natureza, isto é treinamento de pessoal de instituições públicas.

Seja para subsidiar o orçamento prévio, seja para justificar o preço da contratação, parece-nos que o demonstrativo carreado atende à norma do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, observando, ainda, a jurisprudência dominante do TCU sobre a matéria⁵.

⁴ JACOBY FERNANDES, Ana Luíza *et al.* Op. cit., p. 71.

⁵ Art. 23 (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações

Às p. 89-90, a Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade emitiu **classificação e dotação orçamentária** com previsão dos recursos destinados a honrar os compromissos decorrentes do contrato (**art. 72, inc. IV**).

Às p. 115-188, foram juntados os **documentos de habilitação e qualificação** técnica, jurídica, fiscal, social e trabalhista, cumprindo-se, deste modo, o determinado no **art. 72, inc. V**.

Por fim, **a razão que ensejou a escolha da empresa a ser contratada (art. 72, inc. VI)** acha-se discorrida no bojo do Memorando nº 037/2021 (p. 73-79), da lavra da Coordenadoria de Educação Corporativa/SGP-TJCE, cuja motivação foi, em parte, reproduzida no corpo deste parecer, *vide* item III-b, supra.

IV – DA MINUTA CONTRATUAL:

Finalmente, no que atine ao seu aspecto formal, entendemos que a minuta se apresenta em plena consonância com a legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, qualquer ponderação a ser feita neste tocante.

V – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos pela **aprovação da minuta** e pela **possibilidade da celebração do contrato** com Zênite Informação e Consultoria S.A., nos termos do art. 74, inc. III, “f” e §3º, da Lei nº 14.133/2021, cabendo destacar a necessidade de aprovação da Presidência do TJCE e a necessidade de cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, daquele diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato.

semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.” (Acórdão nº 2993/2018, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, Boletim de Jurisprudência nº 49, de 04/02/2019)

É o parecer.

À superior consideração.

Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2021.

TIAGO TEIXEIRA MAIA Assinado de forma digital por TIAGO
GONDIM:00281176388 TEIXEIRA MAIA GONDIM:00281176388
Dados: 2021.11.30 13:17:32 -03'00'

Tiago Teixeira Maia Gondim
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.
Data Supra.

LUIS VALDEMIRO DE Assinado de forma digital por
SENA LUIS VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320
MELO:78586593320 Dados: 2021.11.30 18:49:48
-03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo
Consultor Jurídico (em substituição)